



INFORMAÇÃO CGE n.º 0104/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Indicação nº 251/2026 subscrita pela Deputada Ana Paula Lima sugerindo a adoção de medidas para atualização do Decreto Estadual nº 1.196/2017. Processo SCC 7075/2026

Senhora Gerente,

## **1. INTRODUÇÃO**

A Controladoria-Geral do Estado (CGE) por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 741/2019, emite a presente informação que trata da análise da Indicação nº 251/2026 subscrita pela Deputada Ana Paula da Silva sugerindo a adoção de medidas para atualização do Decreto Estadual nº 1.196/2017.

## **2. DA ANÁLISE**

A Deputada Ana Paula da Silva encaminhou a indicação nº 251/2026, às pp. 03-08 ao Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Administração (SEA), sugestão de alteração na legislação estadual baseada nas seguintes considerações:

- o Decreto Estadual nº 1.196/2017 regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil no âmbito estadual, sendo instrumento essencial para a execução de políticas públicas descentralizadas;
- a evolução normativa federal, especialmente o Decreto Federal nº 8.726/2016, evidencia a necessidade de atualização do regramento estadual, a fim de garantir maior eficiência, segurança jurídica e aderência às boas práticas nacionais; e
- há necessidade de aperfeiçoamento de dispositivos operacionais do Decreto, com vistas à ampliação da segurança jurídica, à simplificação de procedimentos e ao fortalecimento de um modelo de gestão orientado a resultados nas parcerias com Organizações da Sociedade Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

A partir dessas considerações, sugeriu a atualização do Decreto Estadual nº 1.196/2017, com vistas ao aperfeiçoamento do regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil, contemplando, entre outras medidas:

- (i) flexibilização na comprovação de custos em contextos específicos;
- (ii) possibilidade de agrupamento de despesas;
- (iii) revisão de critérios relacionados ao tempo mínimo de existência das entidades;
- (iv) reconhecimento da experiência prévia de dirigentes e equipes técnicas;
- (v) previsão de prorrogação justificada de prazos de prestação de contas; e
- (vi) priorização da análise de resultados na prestação de contas, em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Por meio do Ofício nº 70/2026/SEA/COJUR o Secretário de Estado da Administração informou que a matéria versada nos autos não é de competência da SEA e que a expedição de normas complementares necessárias à sua execução do Decreto nº 1.196 é conferida à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A SEF, por sua vez, consignou que embora o art. 70 do Decreto nº 1.196/2017 atribua à (SEF) a edição de normas complementares, tal previsão decorre do contexto institucional vigente à época de sua edição, período em que a Controladoria-Geral do Estado (CGE) integrava a estrutura organizacional da SEF e sugeriu o encaminhamento dos autos à CGE para análise do pleito em questão.

Diante disso, a Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informação da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou os autos à CGE para análise e manifestação.

Apresenta-se a seguir manifestação sobre cada uma das medidas propostas pela Deputada Ana Paula da Silva.

## **2.1 Flexibilização da comprovação de custos**

O art. 37, VI do Decreto nº 1.196/2017 exige a demonstração da compatibilidade entre os custos envolvidos na execução da parceria e os preços praticados no mercado nos seguintes termos:

Art. 37 [...]

VI – orçamento de referência: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação dos custos envolvidos no objeto mediante orçamento detalhado que demonstre a compatibilidade das despesas com os preços praticados no mercado, devendo conter o prazo de execução ou de entrega e outros elementos capazes de propiciar a avaliação detalhada dos custos dos bens e serviços, acompanhado de pesquisa realizada com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sempre que possível, ou composição de custos que comprove o preço de mercado, **tais como:**

- a) tabela de preços;
- b) publicação especializada; e
- c) outras fontes de informação disponíveis ao público;

O inciso VI acima transcrito, ao trazer a expressão “tais como” sinaliza que a lista serve para ilustrar os tipos de documentos aceitáveis, sem excluir outros que possuam a mesma finalidade comprobatória. Quando uma norma utiliza termos como “tais como”, “entre outros” ou “inclusive”, ela está estabelecendo um parâmetro. O objetivo é orientar sobre o que se espera, mas a compatibilidade do custo com o preço de mercado é determinada pela documentação apresentada.

O Decreto Federal nº 8.726/2015, que serve de parâmetro para a sugestão de flexibilização, lista expressamente 11 fontes possíveis para a comprovação da compatibilidade e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

assim como o Decreto Estadual, faz uso de expressão “sem prejuízo de outros” que possibilita a ampliação do rol de documentos aceitáveis.

Tendo em vista que o rol de documento presente no Decreto Estadual é meramente exemplificativo, entende-se que não há necessidade de alteração da norma. Neste caso cabe ao setor técnico responsável pela análise das propostas de trabalho apresentadas ao Governo do Estado fazer a correta interpretação da legislação, avaliar a capacidade dos documentos entregues demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado e exigir outros que entender adequados.

## **2.2 Agrupamento de despesas**

O Decreto nº 735/2024 incluiu o § 6º ao art. 19 do Decreto nº 1.196/2017, permitindo que o concedente aceite **grupos de despesas** na proposta de trabalho, desde que mantida a estimativa detalhada de custos. No art. 31, §2º, II, a norma também permite alterações de até 10% no valor do grupo de despesa, dispensado o apostilamento.

No âmbito do Decreto Federal nº 8.726/2016, o agrupamento de despesas é abordado em dois momentos distintos. Primeiramente, o art. 25, § 1º, IX, autoriza a cotação com três fornecedores por item ou agrupamento de elementos de despesas para fins de conformidade com os preços de mercado. Complementarmente, o art. 57 prevê que a análise do relatório de execução financeira compreenda o exame de conformidade entre as despesas previstas e as realizadas por item ou por agrupamento de itens.

Considerando que o Decreto nº 1.196/2017 já contempla a possibilidade de agrupamento de despesas e que o Decreto Federal não traz inovação significativa com relação à matéria, entende-se desnecessária a alteração da norma neste aspecto.

## **2.3 Revisão de critérios relacionados ao tempo mínimo de existência das entidades**

O Decreto nº 1.196/2017, no art. 22, IX, exige dois anos de existência com cadastro ativo no CNPJ para habilitar as entidades privadas sem fins lucrativos a firmarem parceria com o Estado.

O Decreto Federal nº 8.726/2016, por sua vez, no art. 26, II, exige três anos de existência para parcerias com a administração pública federal.

Dessa forma, verifica-se que a legislação catarinense é mais favorável à participação de organizações com menos tempo de existência, opinando-se pela manutenção da norma.

## **2.4 Reconhecimento da experiência prévia de dirigentes e equipes técnicas**

O art. 22, §3º, VII do Decreto nº 1.196/2017 permite a comprovação de capacidade técnica da entidade por meio da relação da equipe responsável, acompanhada de currículos profissionais assinados.

O Decreto Federal nº 8.726/2016 traz uma lista similar, citando expressamente os currículos de dirigentes, conselheiros e empregados como meio de prova de experiência.

Diante do exposto, entende-se que a medida proposta já está contemplada na legislação catarinense.

## **2.5 Previsão de prorrogação justificada de prazos de prestação de contas**

De acordo com o art. 54, §3º do Decreto nº 1.196/2017 a organização da sociedade civil apresentará prestação de contas final no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do término da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

vigência da parceria, o qual poderá ser prorrogado pelo administrador público por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa.

Na legislação Federal o prazo para apresentação da prestação de contas está previsto no art. 69 da Lei 13.019/2014, que estabelece que a organização da sociedade civil prestará contas no prazo de **até noventa dias** a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. O § 1º do mesmo artigo prevê que prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria e o § 4º dispõe que o prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Valendo-se da preposição “até” que antecede os prazos prescritos na lei e da determinação de que os prazos sejam estabelecidos de acordo com a complexidade da parceria, o Decreto Federal nº 8.726/2016 estabeleceu o seguinte:

Art. 65. Para fins do disposto no [art. 69 da Lei nº 13.019, de 2014](#), a organização da sociedade civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de **até trinta dias**, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, **prorrogável por até quinze dias**, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil; e

II - o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de **até sessenta dias**, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, **prorrogável por até quinze dias**, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Ou seja, ambas as legislações preveem a possibilidade de prorrogação, sendo que o Decreto Federal nº 8.726/2016 prevê uma prorrogação menor, de apenas **15 dias**, enquanto o Estado oferece um prazo de prorrogação mais extenso, de **30 dias**. Dessa forma, considera-se que a medida proposta já se encontra atendida.

## **2.6 Priorização da análise de resultados**

A análise dos resultados está contemplada no Decreto nº 1.196/2017 na medida em que o art. 53, §1º exige a apresentação de relatório de execução do objeto contendo os seguintes elementos:

§ 1º O relatório de execução do objeto consolidado deverá conter também:

I – benefícios alcançados;

II – dificuldades encontradas;

III – alternativas encontradas para as dificuldades apresentadas;

IV – impactos sociais ou econômicos das ações desenvolvidas; e

V – possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Referido relatório e demais documentos, de acordo com o art. 56, devem ser analisados pela equipe técnica considerando a verdade real e os resultados alcançados, ou seja, as contas são consideradas regulares apenas quando expressam o cumprimento dos objetivos e metas pactuados.

O Decreto Federal nº 8.726/2016 introduziu uma simplificação maior para a análise da prestação de contas das parcerias, permitindo a aprovação baseada apenas no cumprimento do objeto, sem análise financeira, caso não haja indícios de irregularidade. É o que se depreende do art. 56 do Decreto Federal nº 8.726/2016 que prevê que o relatório de execução financeira será



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

extraído da plataforma Transferegov.br e analisado apenas nas hipóteses de descumprimento injustificado do alcance das metas ou quando houver indício de ato irregular.

Embora ambas as normas contemplem o alcance dos resultados como condição para aprovação da prestação de conta, é inegável que a sistemática adota pelo Governo Federal é mais flexível do que a adotada pelo Estado.

A implementação de um modelo de priorização de resultados nos moldes do Decreto Federal nº 8.726/2016 por parte do Estado de Santa Catarina enfrentaria desafios significativos, principalmente devido às exigências documentais e à estrutura de controle atualmente estabelecida no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

Existe uma grande diferença entre as normas Estadual e Federal na abordagem sobre a análise financeira. Enquanto o Decreto Federal estabelece que a administração pública só extrairá o relatório de execução financeira em caso de descumprimento de metas ou indícios de irregularidade, o Decreto Estadual mantém a exigência de uma lista extensa de documentos financeiros para toda e qualquer prestação de contas.

Outra questão a ser enfrentada é que o regramento estadual é intrinsecamente vinculado ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e ao Portal SCtransferências. O Decreto exige que a OSC insira pormenorizadamente no sistema cada despesa, detalhando bens, serviços, fornecedores (CNPJ/CPF) e números de notas fiscais e operações bancárias. Ressalta-se que o Portal SCtransferências possibilita a consulta pública das informações registradas SIGEF, garantindo a transparência da concessão de recursos e da execução das parcerias, além de promover o controle social.

A alteração da legislação estadual também deve considerar a Instrução Normativa nº TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que pode representar um entrave à adoção plena do modelo federal de priorização de resultados. Embora a IN 33/2024 reconheça expressamente que as parcerias com OSCs devem seguir a Lei Federal nº 13.019/2014, ela estabelece critérios de controle que reforçam a cultura de fiscalização granular dos gastos, o que colide com a lógica de simplificação financeira do Decreto Federal nº 8.726/2016.

A IN 33/2024 define que a prestação de contas compreende obrigatoriamente o exame da legalidade do uso do recurso público pelo concedente. Isso obriga o gestor público estadual a verificar se cada despesa seguiu as normas legais, independentemente de o resultado ter sido alcançado ou não.

O art. 6º da IN 33/2024 deixa claro que seus dispositivos são parâmetros mínimos para uma sistemática de controle eficiente e para transparência na gestão dos recursos públicos, sendo imprescindíveis para a verificação, pelo Tribunal de Contas e pela sociedade, do cumprimento das leis e dos regulamentos. Explicita também que as regras definidas na IN devem servir de balizadoras para a edição de atos normativos pelos entes sujeitos a jurisdição do Tribunal.

Assim, a transição para um modelo focado prioritariamente na entrega de metas e resultados fica condicionado a alteração do entendimento do TCE-SC quanto à sistemática por ele definida como parâmetro para prestação de contas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

3.1 a flexibilização de custos está contemplada no Decreto Estadual uma vez que estabelece um rol exemplificativo de documentos hábeis a comprovar a compatibilidade do custo com o preço de mercado;

3.2 o agrupamento de despesas foi incorporado à norma estadual em 2024, permitindo a aceitação de grupos de despesas e ajustes de até 10% independentemente de apostilamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

3.3 o tempo mínimo de existência na legislação catarinense é mais flexível que na federal, exigindo apenas 2 anos de existência da entidade, enquanto o modelo federal exige 3 anos;

3.4 o reconhecimento de experiência prévia de dirigentes e equipes é garantido no Estado por meio da comprovação de capacidade técnica via currículos da equipe e dos dirigentes;

3.5 a prorrogação de prazos para apresentação de prestação de contas é assegurada pelo Estado, que oferece um prazo de prorrogação para prestação de contas de 30 dias, sendo mais benéfico que os 15 dias previstos no decreto federal;

3.6 a priorização da análise de resultados encontra entraves relativos à estrutura de controle adotada pelo Estado, à vinculação com o SIGEF, à garantia de transparência dos recursos público e à observância obrigatória da IN-TC 33/2024.

#### **4. ENCAMINHAMENTO**

Sugere-se o encaminhamento desta Informação à COJUR-CGE para que providencie resposta à Diretoria de Assuntos Legislativos, conforme solicitado no Despacho COJUR de fl. 18 do processo SCC 7050/2026.

É a Informação.

**Tatiana Bozza**

Auditora do Estado

De acordo.

Encaminhe-se ao Auditor-Geral do Estado.

**Magali Geovana Ramlow Campelli**

Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados

De acordo.

Encaminhe-se conforme o item 4 desta Informação.

**Cícero Alessandro T. Barbosa**

Auditor-Geral do Estado



Código para verificação: **1V683XIH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TATIANA BOZZA** (CPF: 032.XXX.749-XX) em 04/05/2026 às 14:25:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:07 e válido até 13/07/2118 - 15:11:07.

(Assinatura do sistema)



**CÍCERO ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA** (CPF: 559.XXX.519-XX) em 04/05/2026 às 18:35:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:33 e válido até 13/07/2118 - 13:31:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDUwXzZcwNTNfMjAyNI8xVjY4M1hJSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007050/2026** e o código **1V683XIH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CGE nº 329/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 0850/SCC-DIAL-GEAPI, referente à Indicação nº 329/2026, subscrita pela Deputada Ana Paula da Silva, que sugere a revisão do Decreto Estadual nº 1.196/2017, encaminho a Informação CGE nº 104/2026 para conhecimento e providências cabíveis.

Conforme consignado no Despacho da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, verificou-se que o conteúdo da Indicação nº 329/2026 é equivalente ao da Indicação nº 251/2026, anteriormente encaminhada à Controladoria-Geral do Estado por meio do Processo SCC 7050/2026, ocasião em que esta CGE já se manifestou tecnicamente acerca das medidas propostas, mediante a Informação CGE nº 104/2026.

Dessa forma, considerando a identidade material entre as proposições, encaminha-se cópia da referida Informação como manifestação desta Controladoria-Geral do Estado acerca da matéria.

Atenciosamente,

**Freibergue Rubem do Nascimento**  
Controlador-Geral do Estado

Senhora,  
**Nathalia da Silva Zimmermann**  
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informação  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **303Z8OUX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 29/05/2026 às 13:21:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDk2Xzg0OTIfMjAyNI8zMDNaOE9VVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008496/2026** e o código **303Z8OUX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0952/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 29 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0329/2026, de autoria da Deputada Ana Paula da Silva, encaminho o Ofício CGE nº 329/2026, da Controladoria-Geral do Estado, que remete documento contendo informações a respeito da revisão do Decreto nº 1.196/2017 para simplificar procedimentos, fortalecer as OSCs e aprimorar as parcerias com o Estado, conforme o MROSC.

Respeitosamente,

**Henrique de Freitas Junqueira**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado\*

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7RX437DX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 01/06/2026 às 11:52:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDk2Xzg0OTIfMjAyNI83Ulg0MzdEWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008496/2026** e o código **7RX437DX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.